



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1505057-63.2023.8.26.0536/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante LUCAS ALESSANDRO FIGUEIREDO, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1505057-63.2023.8.26.0536/50000

Embargante: Lucas Alessandro Figueiredo

Embargada: 10ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 7866

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão no acórdão, pela suposta não apreciação da aplicação do princípio do “in dubio pro reo”. Vício inexistente. Indevido caráter infringente. Embargos de declaração sujeitam-se aos limites estipulados no artigo 619, do CPP. Tese de absolvição por insuficiência probatória analisada e rejeitada. Pretensão de reexame de matérias já apreciadas no recurso de apelação. A simples interposição dos Embargos de Declaração é suficiente para fins de prequestionamento, conforme dispõe o artigo nº 1.025, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Lucas Alessandro Figueiredo**, tempestivamente, contra o v. acórdão de fls. 402/411, dos autos principais, que por votação unânime, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo embargante e pelo Ministério Público, mantendo a r. sentença que condenou **Lucas** à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo unitário, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, negado o apelo em liberdade.

Alega, o embargante, em síntese, que o acórdão padece de omissão, pois não teria analisado a tese de aplicação do *in dubio pro reo* em razão da fragilidade do reconhecimento por uma das vítimas, motivo pelo qual o embargante deve ser absolvido (fls. 01/02).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, embora

tempestivos, não comportam acolhimento.

Consoante disposto no artigo 619, do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos. Porém, no caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Isto porque a omissão, a contradição e a obscuridade aptas a justificarem a oposição dos embargos de declaração são aquelas contidas no corpo da decisão, e não aquelas existentes entre seu conteúdo e outro fator externo, como a lei ou as provas, pois nestas hipóteses, deve a parte valer-se do recurso próprio para insurgir-se, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão, em seu mérito.

No caso dos autos, não se pode alegar que houve qualquer vício no aresto embargado, já que a tese defensiva de absolvição pela insuficiência probatória foi devidamente analisada e rejeitada de forma fundamentada (fls. 407 – autos principais):

“Além de o acusado ter sido reconhecido por Mayara, foi preso em flagrante no estacionamento da farmácia, na posse da res furtiva. Assim, o fato de o ofendido Felipe não ter reconhecido o acusado, não enfraquece a prova produzida.

Em se tratando de crime patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado, em consonância com o conjunto probatório colhido nos autos, é prova suficiente de autoria”.

Logo, a insurgência suscitada não tem fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar indevido efeito infringente ao recurso. Ocorre que a regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que

não é a hipótese vertente.

Nesse sentido, Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior prelecionam que *"... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"* (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Não é necessário que o julgador responda a todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes, mas sim que se pronuncie sobre as razões que considerou suficientes para a resolução das questões submetidas ao seu exame.

Deste modo, estes embargos visam o esgotamento formal das vias ordinárias antes de eventual interposição de recurso para as instâncias superiores e, considerando que o acórdão atacado esclareceu todos os pontos impugnados nas razões recursais, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco, por fim, que a simples interposição dos Embargos de Declaração é suficiente para fins de prequestionamento, conforme dispõe o artigo 1.025, do Código de Processo Civil:

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Inexistente o vício alegado ou qualquer outra falha a justificar a oposição dos presentes embargos, eles devem ser rejeitados.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora